



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.840 - SEPM
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Prezados, solicito o consumo de munição de cada uma das unidades da PM (batalhões e UPPs), por mês e por calibre, nos anos 2019 e 2020”.</i>
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em suas fundamentações, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 14.840/2020, uma justificativa legal plausível, para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	03/02/2021 - 22:17:16
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando, em seu § 3º, qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição, uma exceção, que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*”, em face da negativa do seu pedido, formulado em 18 de novembro de 2020, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial é adicionado a seguir:

Prezados, **solicito o consumo de munição** de cada uma das unidades da PM (batalhões e UPPs), por mês e por calibre, nos anos 2019 e 2020. (negritei)

1.4. Não obstante o exposto nos parágrafos pretéritos no que tange a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à Informação, à Entidade Demandada, em todas as respostas relacionadas à tramitação do pedido de acesso à informação sob o nº 14.840/20, vem desrespeitando aquele direito sem qualquer justificativa legal plausível, como se pode observar a seguir, em decisão prolatada, em 29 de janeiro de 2021, em sede de Segunda Instância:

Em atenção ao recurso apresentado, a Secretaria de Estado de Polícia Militar reitera que os dados referentes a consumo de munições são classificados pela Portaria Conjunta APERJ/PMERJ Nº 15 de 08 de julho de 2014, transcrita no DOERJ nº 127 de 15 de julho de 2014 como documento RESERVADO, quanto ao seu grau de sigilo, por serem classificados como material bélico. (...)

1.5. Isto posto, a insatisfação do Requerente com as decisões proferidas foi traduzida no presente recurso interposto, em 03 de fevereiro de 2021, nesta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos: "Recorro novamente pelo mesmo motivo explicitado anteriormente."

1.6. O parecer da Controladoria Geral do Estado que vai anexado determinou entrega das mesmas informações — relativas a UPPs em janeiro de 2019, data posterior à publicação da portaria, quando esta já estava em vigência. Na análise, a CGE deixa claro que essas são informações públicas e devem ser entregues ao cidadão.

1.7. Do relatado até aqui, não podemos deixar de assinalar que a Entidade demandada, na tramitação do procedimento administrativo, objeto do presente recurso, incorreu em várias impropriedades em relação à Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.8. Preliminarmente cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts 3º, 12º e 13º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o Requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à Entidade Requerida nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.9. Da mesma forma, é importante frisar que o Requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, posto que os dados solicitados são de competência da Entidade Requerida, que não só os produz como também os mantém, conforme admitido pela mesma desde a sede singular, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

1.10. Não obstante, a Entidade Demandada, demonstrando total falta de razoabilidade e ausência de fundamentação plausível, denegou ao Requerente o direito de acesso à informação quanto ao consumo de munições de cada uma das unidades da PM (batalhões e UPP'S), baseando-se, exclusivamente, na Portaria Conjunta APERJ/PMERJ Nº 15, de 08 de julho de 2014, que **aprova o plano de classificação e a tabela de temporalidade** de documentos das atividades-fim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

1.11. Além disso, inobstante ao disposto acima, vale destacar que a mencionada Resolução classificaria como **ostensivo** o **grau de sigilo conferido** ao (i) demonstrativo de eliminação de munição e ao (ii) **relatório de registro mensal do consumo de munição letal**, dentre outros documentos, ao contrário do aduzido pela Entidade Demandada de que dados referentes ao consumo de munições seriam classificados com grau de sigilo reservado. Na mencionada norma, classifica-se como **reservado**, apenas e tão somente, o mapa de **registro quinzenal das munições e agentes químicos**, que entendemos, também, que mesmo que não fosse considerada como reservada, **por questões de segurança pública, não deveria ser fornecida**, mas tal informação não foi a solicitada.

1.12. Por fim, é importante evidenciar que, ao mesmo tempo em que o acesso à informação fora negado sob a alegação de que o pedido de acesso à informação formulado pelo Requerente iria de contra com o previsto na Portaria Conjunta APERJ/PMERJ nº15/2014, já que se

trataria de informação enquadrada como reservada, também fora anunciado ao Requerente, ainda em Sede singular, que “as Diretorias de Suprimento e Munição estão se esforçando para criar o banco de dados com a informação do total de munições gastos pela Corporação para disponibilizar através dos canais de comunicação da SEPM com o cidadão”, argumentações estas claramente contraditórias, posto que, tratando-se de informações alegadamente reservadas, como o próprio órgão estaria buscando meios de torná-las públicas? Parece, portanto, que o caráter sigiloso da informação, *utilizado para negar o pedido de acesso*, não seria tão sigiloso assim.

1.13. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 04 de fevereiro de 2021, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.14. De todo o exposto, verificamos que a Entidade Demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a Segunda Instância, fundamentos legais plausíveis que pudessem justificar a sua negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação do Requerente, desta forma o recurso deve ser provido, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei.

1.15. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão Demandado para as responsabilidades previstas no inciso I do art. 61 do Decreto nº 46.475/2018, quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.840, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 05/02/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 05/02/2021, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 05/02/2021, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 07/02/2021, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13217084** e o código CRC **00D95C12**.